

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.387, DE 2025

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para dispor sobre a competência do Banco Central do Brasil em relação ao sistema de pagamentos instantâneos denominado Pix, assegurar a gratuidade de sua utilização para pessoas naturais, garantir a proteção da privacidade dos usuários e estabelecer medidas de segurança contra fraudes.

Autor: Deputado NIKOLAS FERREIRA

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

PARECER À EMENDA Nº 1/2026, APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO

Após a apresentação do parecer com Substitutivo a esta Comissão, o nobre Deputado Vinicius Carvalho apresentou a Emenda nº 1/2026 ao Substitutivo (ESB 1/2026), que acrescenta os §§ 6º a 10 ao art. 10 da Lei nº 4.595, de 1964, na redação proposta. A emenda autoriza as instituições a aplicar atraso temporário de até uma hora na liquidação de transações suspeitas de fraude, mediante critérios objetivos de risco e observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, admite a adoção de mecanismos adicionais de verificação e delega à regulamentação a definição de critérios, limites e salvaguardas contra abusos.

A emenda enfrenta um dos mais graves problemas vividos hoje pelo consumidor brasileiro: o crescimento das fraudes e dos golpes que exploram a liquidação instantânea do Pix. A medida proposta é tecnicamente equilibrada e merece acolhimento, por endereçar diretamente o problema.



Com efeito, a emenda cria instrumento que reforça a proteção do consumidor sem comprometer a eficiência do sistema. O atraso na liquidação é restrito aos casos de suspeita fundamentada de fraude ou de operação incompatível com o perfil do usuário, deve ser limitado ao tempo estritamente necessário para verificação e deve observar critérios objetivos de risco, proporcionalidade e razoabilidade. Trata-se, portanto, de medida excepcional, e não de regra geral, que preserva a característica de liquidação em tempo real do Pix para a imensa maioria das operações legítimas.

A emenda também guarda harmonia com o arcabouço regulatório vigente. O Banco Central do Brasil (BCB) já disciplina, de forma detalhada, instrumentos de combate à fraude no arranjo Pix: o atraso na autorização de transações suspeitas, previsto na Seção 2 do Manual de Tempos do Pix, que compõe o Regulamento do Pix aprovado pela Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020; o bloqueio cautelar de valores, previsto no art. 39-B do Regulamento do Pix, na redação dada pela Resolução BCB nº 147, de 28 de setembro de 2021; e o Mecanismo Especial de Devolução (MED), disciplinado na Seção II do Capítulo XI do mesmo Regulamento, instituído pela Resolução BCB nº 103, de 8 de junho de 2021, e aperfeiçoado por diversas outras Resoluções do BCB. A previsão legal de um instrumento de atraso na liquidação confere respaldo de hierarquia legal a medidas que hoje se apoiam apenas na competência regulatória, conferindo maior segurança jurídica tanto aos consumidores quanto às instituições. A remissão à regulamentação, contida nos §§ 6º e 10 da emenda, assegura que os prazos, os limites e as salvaguardas contra abusos sejam disciplinados pelo Banco Central, preservando a necessária flexibilidade.

Cumprindo observar que os mecanismos adicionais de verificação admitidos pela emenda, incluindo a coleta de geolocalização do dispositivo, já integram as práticas usuais de gestão de risco e prevenção a fraudes das instituições, sujeitas, em qualquer caso, à observância da Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), reforçada, no Substitutivo, pelo art. 11-A. A emenda preserva, ademais, a liberdade do usuário, ao admitir expressamente alternativas de verificação, de modo que a previsão não



impede o acesso ao serviço, mas apenas o condiciona, em situações de risco, a cautelas adicionais.

Entendemos cabíveis, ainda, três aprimoramentos. O primeiro, de técnica legislativa: como o Substitutivo reorganiza a matéria, os parágrafos propostos pela emenda devem ser incorporados ao seu texto, ajustando-se a numeração e as remissões internas. O segundo, de mérito: em vez de fixar na Lei o prazo máximo de uma hora para o atraso, como constava da emenda, remetemos a definição dos prazos à regulamentação do Banco Central do Brasil, seguindo o modelo já adotado no Manual de Tempos do Pix, que estabelece prazos modulados conforme o horário e a natureza da operação. Com isso, evita-se o engessamento de matéria essencialmente técnica e preserva-se a competência do BCB para calibrar o instrumento conforme a evolução das fraudes. O terceiro, também de mérito, substitui no § 6º “instituições autorizadas a operar sistemas de pagamentos” por “instituições participantes do arranjo de pagamento Pix” para maior precisão terminológica.

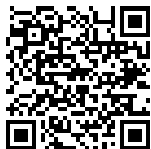
Por essas razões, acolhemos a emenda, que incorpora o seu conteúdo ao Substitutivo, com os ajustes necessários.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.387/2025 e da Emenda nº 1/2026, apresentada ao Substitutivo, na forma do Substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO da Emenda nº 1/2025, apresentada ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2026-8183



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.387, DE 2025

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para dispor sobre a competência do Banco Central do Brasil em relação ao sistema de pagamentos instantâneos e ao arranjo de pagamento denominado Pix, assegurar a gratuidade de sua utilização para pessoas naturais, garantir a proteção da privacidade dos usuários e estabelecer medidas de segurança contra fraudes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 10

XVI - regulamentar, gerir e operar o sistema de pagamentos instantâneos e o arranjo de pagamento denominado Pix, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

§ 4º A competência prevista no inciso XVI compreende a definição de regras de funcionamento, de requisitos técnicos e de segurança, bem como de mecanismos de governança do arranjo.

§ 5º O Banco Central do Brasil poderá instituir instrumentos e procedimentos específicos de prevenção a ilícitos, inclusive relativos à lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e fraudes eletrônicas.

§ 6º As instituições participantes do arranjo de pagamento Pix poderão, exclusivamente nos casos de suspeita fundamentada de fraude ou de operação incompatível com o perfil do usuário, adotar mecanismo de atraso temporário na autorização e na liquidação da transação, observados os prazos e as condições estabelecidos na regulamentação.



§ 7º O atraso de que trata o § 6º deverá:

I - ser baseado em critérios objetivos de risco previamente estabelecidos, inclusive decorrentes de localização geográfica, perfil do usuário, valor, frequência e horário da transação, indício de coação, fraude ou uso indevido da conta, entre outros;

II - observar princípios de proporcionalidade e razoabilidade; e

III - ser limitado ao tempo estritamente necessário para verificação da operação.

§ 8º As instituições poderão condicionar a execução imediata de transações à disponibilização, pelo usuário, de mecanismos de verificação adicionais, incluindo a captura de geolocalização do dispositivo utilizado.

§ 9º Nos casos em que o usuário não autorizar a coleta de geolocalização ou utilizar dispositivo ou ambiente que impeça a verificação adequada de segurança, associado a outros fatores de risco identificados, a instituição poderá submeter a transação a procedimento de verificação adicional, inclusive com aplicação do atraso previsto no § 6º.

§ 10. A regulamentação de que trata o § 6º poderá:

I - definir critérios adicionais para caracterização de suspeita de fraude;

II - estabelecer limites, prazos e condições para aplicação do atraso nas transações;

III - disciplinar hipóteses específicas, inclusive por faixa de valor, horário ou perfil de risco;

IV - fixar padrões mínimos de governança, transparência e prestação de informações aos usuários;

V - estabelecer salvaguardas para evitar abusos ou restrições indevidas ao uso do sistema.

Art. 10-A. É assegurada às pessoas naturais a gratuidade nas transferências e pagamentos realizados por meio do Pix, ressalvadas as hipóteses em que a transação possua finalidade comercial, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. É vedada a cobrança de tarifas, taxas ou contribuições por entes públicos ou privados que incidam diretamente sobre a realização de transações via Pix, observado o disposto no caput.

Art. 11

.....



IX - supervisionar o cumprimento das normas relativas ao Pix quanto à integridade operacional, à prevenção e combate a ilícitos, à segurança cibernética e à proteção de dados, sem prejuízo das competências legais da Receita Federal do Brasil, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) e de outros órgãos e entidades de controle.

.....
Art. 11-A. O Banco Central do Brasil, em sua competência regulatória, deverá:

I - garantir a proteção da privacidade dos usuários do Pix, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

II - assegurar que os dados pessoais e transacionais dos usuários sejam utilizados exclusivamente para as finalidades de execução do pagamento e prevenção a ilícitos, vedado seu compartilhamento indevido;

III - implementar padrões mínimos de segurança cibernética e de autenticação, compatíveis com as melhores práticas internacionais, com vistas a prevenir fraudes e acessos não autorizados;

IV - promover mecanismos céleres de contestação e devolução em casos de fraude, erro operacional ou falha de sistema.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2026-8183

